

anos de idade referidos a 31 de Dezembro do ano de admissão ao curso e com dispensa da condição 2.ª do artigo 32.º

Art. 41.º Os primeiros-sargentos do quadro de sargentos do serviço geral do Exército que, neste posto e à data do presente diploma, sejam mais antigos do que qualquer dos sargentos-ajudantes do mesmo quadro ou dos primeiros-sargentos aprovados nas provas de aptidão para aquele posto, serão nomeados para a prestação das provas definidas na Portaria n.º 20 712, de 4 de Agosto de 1964.

Art. 42.º Os actuais furriéis dos QP serão promovidos a segundos-sargentos na data da publicação do presente diploma, independentemente da satisfação de quaisquer condições especiais de promoção.

Art. 43.º Aos actuais furriéis e segundos-sargentos dos QP não será exigida a condição especial de promoção ao posto de primeiro-sargento referida na alínea a) do artigo 15.º do presente diploma.

Art. 44.º Com a entrada em vigor do presente diploma ficam revogadas todas as disposições legais e determinações anteriores que o contrariem.

Art. 45.º Quaisquer dúvidas que surjam para a execução do presente diploma serão resolvidas por despacho interpretativo do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Dezembro de 1976.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. —
O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

(D. R. n.º 303, 3.º suplemento, de 31-12-1976, I Série).

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 13/77/M

de 31 de Dezembro

Alterações da Lei n.º 11/77/M, de 22 de Outubro

A Lei n.º 11/77/M, de 22 de Outubro, determinou a obrigatoriedade da publicação, até 31 de Dezembro de 1977, em diploma regulamentar, das normas necessárias à sua execução, fixando os quantitativos de subsídios aos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos e simplificando as formalidades do seu registo nos Serviços de Educação.

Tendo o Governador, em ofício de 19 de Dezembro, manifestado a impossibilidade de dar cumprimento, no prazo assinado, ao preceituado naquela lei e solicitado a esta Assembleia a respectiva prorrogação, até 28 de Fevereiro de 1978, sem prejuízo da retroactividade dos benefícios concedidos;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 7.º e 9.º da Lei n.º 11/77/M, de 22 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

(Diploma regulamentar)

Até 28 de Fevereiro de 1978, o Governador publicará, em diploma regulamentar, as normas necessárias à boa execução desta lei, fixando os diversos quantitativos dos subsídios pecuniários e simplificando as formalidades do registo das escolas nos Serviços de Educação.

Artigo 9.º

(Começo de vigência)

1. A presente lei entrará em vigor com o diploma que a regulamentar.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a isenção de contribuição e impostos, e os subsídios pecuniários produzirão os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Aprovada em 29 de Dezembro de 1977.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Correia Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 30 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 51/77/M

de 31 de Dezembro

Considerando a necessidade de continuar a permitir flexibilidade na nomeação de militares do quadro permanente para os quadros do pessoal das Forças de Segurança e, tendo em atenção o estabelecido no Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, aplicado a Macau pelo Decreto-Lei n.º 506/77, de 14 do corrente, que reestrutura a carreira militar dos sargentos do quadro permanente do Exército;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. A referência que, no quadro do pessoal do Comando das Forças de Segurança de Macau e Centro de Instrução Conjunto, constante do artigo 1.º do Decreto Provincial n.º 56/75, de 31 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 38/76/M e 23/77/M, respectivamente de 28 de Agosto e 9 de Julho, se faz a «2 capitães e 2 subalternos do Exército» é substituída pela de «4 capitães ou subalternos do Exército»; a feita a «primeiros-sargentos» é substituída pela de «sargentos».

Assinado em 28 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.